

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ao ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - GO**

**Referente: TOMADA DE PREÇOS 001/2023**

**Recorrente: FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

**FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.585.148/0001-94, com sede na Rua 7, Qd. h, Lt 03, nº 181, Setor Marechal Rondon - Goiânia-Goiás. Neste ato representada pelo Sra. **CLEIDE MOREIRA DE FREITAS**, brasileira, casada, empresária, portador do CPF nº 812.218.511-87 e do RG nº 55360010 2º Via SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 03, nº 161, Qd B, Lt 11, Setor Marechal Rondon - Goiânia-Goiás, vem, perante a vossa senhoria apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou **Inabilitada** esta recorrente, perante a análise dos documentos de Habilitação, nos seguintes termos a seguir dispostos.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **Tomada de Preços nº 001/2023**, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em **15 de Maio de 2023**, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuaente esclarece a recorrente, que a interposição do presente recurso administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

Com esteio no **Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993**, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

E em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Portanto, haja vista a tempestividade da presente peça, requer, seu recebimento e acolhimento integral.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15.05.2023 ocorreu a fase de habilitação da **Tomada de Preços 001/2023** da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – GO.

Encerrada a análise dos documentos, esta recorrente foi considerada **Inabilitada** pelos seguintes motivos, conforme consta na ata da sessão:

Reuniram os membros da Comissão de Licitação e as licitantes para o resultado da análise da documentação de qualificação técnica (Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestados de Capacidade Técnica) e econômico-financeira pelo departamento técnico competente. Conforme relatório apresentado pelo engenheiro responsável à empresa **FCR CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou CAT's em quantitativo inferior de estrutura metálica em 25.953,49 kg e 2,05 m³ de concreto usinado, sendo assim a empresa não está habilitada pela qualificação técnica, conforme item

## III - RAZÕES RECURSAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

É sabido que para selecionar a proposta mais vantajosa em uma Tomada de Preços as licitantes precisam apresentar os documentos de habilitação, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público. E os documentos para verificar essa aptidão da licitante em encontra-se elencados nos artigos 27 ao 31 da lei 8.666/93. E entende-se que quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deve exigir apenas aqueles documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações.

É inadmissível exigências desarrazoada de documentos além dos previstos no rol do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Haja vista, já existirem diversos acórdãos do **Tribunal de Contas da União**, nesse sentido, contra o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação, reforçando a importância de prestigiar a **ampla competitividade** entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público. A exigência cada vez maior de documentos de habilitação, incongruentes, e que não estejam relacionados ao objeto contratual, possibilitam a restrição da participação de um número maior de empresas, em determinada licitação, já que estas, muitas vezes, deixam de participar do certame, pela ausência e/ou pendência de algum documento solicitado em Edital.

Logo, a exigência dos documentos de habilitação para verificação da aptidão da empresa licitante deve estar diretamente ligada às características do objeto da contratação e no rol dos artigos da lei.

Ademais, como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados - emitidos em nome dos licitantes - Do fornecimento de bens e serviços similares

ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ao adentrarmos nos motivos que ensejou a inabilitação da recorrente na Tomada de Preços 001/2023, na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço que estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos **itens do 6.5 do edital**, vislumbramos equívocos por parte das autoridades julgadoras. Conforme consta na ata de sessão a recorrente foi inabilitada sob a alegação que os quantitativos das CAT,S apresentadas é inferior ao exigido no Instrumento Convocatório.

Entretanto, a alegação da inabilitação não prospera, pois o relatório que balizou a decisão da Comissão Permanente de Licitação está equivocado nos cálculos das Certidões



**Construções Eireli**

de Acervo Técnico (CAT,S), e para demonstrar o equívoco, segue abaixo planilha com cálculo correto:

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T.	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
102023000 11027	2	5.1.1	504,68	KG	2	2.2.5	21,33	M³	1	1.1.6	187,00	M²
	5	1.28	2.532,00	KG	2	3.1.4	4,89	M³	2	4.1.3	35,48	M²
	6	3.1.1	2.903,04	KG	4	1.11	21,34	M³				
					4	1.17	3,92	M³				
					6	2.1.5	32,20	M³				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
102022000 2808					2	3.5	22,62	M³				
					3	6.4	38,40	M²				
					3	6.8	200,00	M²				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
102022000 2803	2	5.3	60,00	M²	2	2.6	2,17	M³				
					2	3.6	3,74	M³				
					4	9.5	35,00	M²				
					4	9.6	30,00	M²				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
102022000 1441	2	1.7.0.1	420,55	KG	1	1.4.1.6	19,18	M³				
	2	1.7.0.2	99,32	M²	2	1.4.2.2	11,49	M³				
	2	1.7.0.8	120,50	M²	2	1.5.0.2	252,63	M²				
					5	1.15.0. 1	231,91	M²				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
---------------	--------------------	--	--	--	------------------	--	--	--	----------------	--	--	--

102022000 2120	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
		2	1.6.2	305,00	M <sup>2</sup>	1	1.3.9	11,14	M <sup>3</sup>			
					2	1.4.1	38,74	M <sup>3</sup>				
					2	1.5.1	14,55	M <sup>3</sup>				
					3	1.9.1	19,32	M <sup>3</sup>				
					3	1.9.6	1,65	M <sup>3</sup>				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
102022000 0445	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
		9	8.2	70,00	M <sup>2</sup>	6	9.2.2	3,60	M <sup>3</sup>			
					6	9.3.1	1,05	M <sup>3</sup>				
					6	9.8.1	24,35	M <sup>3</sup>				
					7	10.2.2	0,90	M <sup>3</sup>				
					7	10.3.1	0,27	M <sup>3</sup>				
					11	3.2	30,00	M <sup>3</sup>				
					12	6.3	1,00	M <sup>3</sup>				

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
102022000 0100	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
		1	3.1	1.461,38	M <sup>2</sup>	3	9.1	37,24	M <sup>3</sup>			

CAT NUMERO	ESTRUTURA METALICA				CONCRETO USINADO				MURO DE ARRIMO			
102023000 1089	PAGINA	ITEM	QUANT	UNI D.	PAGINA	ITEM	QUAN T	UNI D.	PAGIN A	ITEM	QUANT	UNI D.
		5	10.1	291,21	M <sup>2</sup>	1	4.4	10,15	M <sup>3</sup>	1	4.7	150,85
	5	11.1	91,89	KG	2	5.6	21,45	M <sup>3</sup>				
					6	18.1	286,55	M <sup>2</sup>				
					6	18.2	265,14	M <sup>2</sup>				

RESUMO	QUANT.	UNID
ESTRUTURA METALICA	6.452,16	KG
	2.407,41	M <sup>2</sup>
	358,29	M <sup>3</sup>

<b>CONCRETO USINADO</b>	<b>1.339,63</b>	<b>M<sup>2</sup></b>
<b>MURO DE ARRIMO</b>	<b>373,33</b>	<b>M<sup>2</sup></b>

2.5.0.4.	SINAPI	94216	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	886,08	64.810,70
----------	--------	-------	--	----	--------	-----------

Como podemos ver a planilha da SINAPI são 886,08 M2 de cobertura e pedem 50 por cento de 64.810,70, logo de comprovação 36,57.. kg por M2, a recorrente apresentou 6.452,16 kg e 2.407,41 M2 para a estrutura metálica da obra. Se multiplicarmos o que deve ser comprovado pelo quantitativo apresentado pela recorrente, conforme resumo acima, teremos um resultado acima do exigido.

Passemos para outro ponto que merece ser destacado que é a habilitação da licitante MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, pois a mesma deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débito e a Certidão de Cadastro no CREA da empresa consta apenas o engenheiro ROGER como responsável e os demais profissionais não constam, portanto o engenheiro civil não possui Acerto Técnico Suficiente para muro de arrimo e os demais não foi comprovado o vínculo por meio de contrato, logo não podem ser considerados profissionais do quadro da licitante.

O que o edital dispõe no item 6.5, vejamos:

#### **6.5 – Qualificação Técnica**

a) **Certidão de Registro e Regularidade** da empresa licitante e de seus responsáveis técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

b) **Capacitação técnico-profissional** cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente **01 (um) engenheiro civil**, comprovando através de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou no caso de sócio proprietário do contrato social na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – CAT, em nome do profissional / engenheiro, por serviços de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas este exclusivamente as parcelas de maior relevância a valor significativos do objeto desta licitação, o qual seja:

ATESTADOS TÉCNICOS PROFISSIONAL	
Descrição	UND
ESTRUTURA METALICA	KG
CONCRETO USINADO	M3
MURO DE ARRIMO	M2

b.1 Os atestados de Capacidade Técnica-Profissional – CAT, deverá ser entidades por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pela entidade competente “CREA”, em nome do profissional, que deverá fazer parte do quadro técnico da empresa.

Como foi destacado no início dessa peça, um processo licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto a manutenção da habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA viola os princípios da lei 8.666/93, sobretudo o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Se fosse para desconsiderar as regras do edital, então por que coloca-las no Instrumento Convocatório. As regras devem aplicadas para todos, assim respeitando e cumprindo o que é imposto pela lei, não podem agir com tratamento desigual para com determinado licitante, não existe dois pesos e duas medidas quando observado o princípio do julgamento objetivo e da igualdade.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, requerer que a recorrente seja considerada **HABILITADA**, uma vez que cumpriu os requisitos mínimos legais, apresentando os documentos e quantitativos dispostos no edital.

Por fim, caso decida por manter a decisão, encaminharemos as razões recursais em conjunto com edital e a ata de julgamento que contém o motivos de nossa inabilitação para os órgãos competentes fiscalizadores.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Em Face do Exposto, requeremos, seja por Vossa Senhoria:

- a. Recebida, juntada e processada a presente, da forma de praxe;
- b. Seja a recorrente Habilitada na Tomada de Preços 001/2023, assim podendo participar da próxima fase do certame;
- c) Seja licitante MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA considerada INABILITADA, uma vez que descumpriu as regras do Instrumento Convocatório;
- d) Caso opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**Nestes Termos,**

**Pede e Espera Deferimento**

Goiânia/GO, 19 de Maio de 2023.

---

**FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**  
CNPJ nº 33.585.148/0001-94  
**CLEIDE MOREIRA DE FREITAS**  
Representante legal/Recorrente